Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8475/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20001/2012
PROTOCOLO	:	1302215
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MS DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 015/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.310,50

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo do **CONTRATO Nº 95/2012**, firmado entre o município de Iguatemi, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., com o intuito de adquirir materiais e equipamentos para laboratório, a serem utilizados na rede municipal de saúde, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **CARTA CONVITE Nº 015/2012** e, a formalização deste contrato, **(1ª FASE).**

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-13390/2012, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -9488/2013, entendendo:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: carta-convite, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006." (destaque nosso).

É o Relatório, **passo a decidir.**

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que O CONTRATO Nº 95/2012 contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 015/2012**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 95/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 04 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr